



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso




Treviso, 04 de outubro de 2021.

### DECISÃO

Em atenção ao pedido de recurso interposto pela empresa VIA RN TINTAS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO EIRELI à decisão do Pregoeiro referente a desclassificação da empresa, acolho com razão de decidir, o parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município nº 41/2021, **MANTENDO A DECISÃO DO PREGOEIRO.**

Cumpra-se

  
**Valentim Antônio Cimolim**  
**Prefeito Municipal em Exercício**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**Prefeitura Municipal de Treviso**

Fis.: 237



Ass.

**MEMORANDO INTERNO**

Treviso 04 de outubro de 2021.

**Requerente: Departamento de Licitações e Contratos**

**Para: Gabinete do Prefeito**

**Assunto: Recurso interposto pela empresa VIA RN TINTAS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO EIRELI**

Senhor Prefeito,

Segue pedido de recurso interposto pela empresa VIA RN INDUSTRIAIS E COMERCIO EIRELI, face a desclassificação no certame licitatório Pregão 41/2021. Em anexo, segue a decisão jurídica.

Diante o exposto, aguarda-se decisão.



**Helton da Silva**

**Departamento de Licitações e Contratos**



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso



**PARECER JURÍDICO Nº 056/2021/AJ**

**PREGRÃO Nº: 41/2021**

**OBJETO:** Aquisição de Material de Pintura para as Secretarias Municipais

**RECORRENTE:** VIA RN COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.

### **I – DO RELATÓRIO:**

Trata-se de recurso ofertado pela empresa **VIA RN TINTAS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO EIRELLI**, acerca das decisões contidas na Ata de Reunião referente ao Processo 50/2021, Pregão 41/2021, que consistiu:

- a) Não apresentação de Procuração Pública ou instrumento particular com firma reconhecida para nomear o seu representante legal na sessão, conforme o item 5.1.4 do edital;
- b) Não juntada do documento de identidade do seu representante legal, conforme determina o item 8.1.2, alínea e, do Edital.

Requer a reforma da decisão.

Neste diapasão, pugna o departamento de licitações e contratos pelo parecer jurídico acerca das razões do recurso.

### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO:**

O edital previu no item 5.1.4.: **“Tratando-se de Procurador, o credenciamento far-se-á por meio da apresentação de instrumento público de procuração, ou de instrumento particular com firma reconhecida do representante legal que o assina, do qual constem poderes específicos para ofertas e lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição, bem como praticar todos os demais atos pertinentes ao certame.”**

Ainda, a alínea “e” do item 8.1.2, prevê como documentos relativos à habilitação: **“e) cédula de identidade do representante legal da empresa.”**

Bom dizer que, aplicada subsidiariamente para o pregão (art. 9º da Lei 10.520/2002), a Lei 8.666/93, dispõe em seu artigo 3º:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a*







# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

Fls.: 235

*[Handwritten signature]*

Ass.

*administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Assim, não obstante os argumentos trazidos pela Recorrente, o Edital traz regras claras e objetivas que foram cumpridas por todas as demais licitantes, conforme ressaltado na ata.

O argumento de que a Lei 14.063/2020 admite a assinatura eletrônica dos documentos na interação com o Poder Público não é suficiente para a reforma da decisão, pois é fato inconteste que o Edital não deu margem para interpretação diversa ao exigir procuração pública ou particular com firma reconhecida.

Além do mais, a Lei 14.063/2020 não trata especificamente dos processos licitatórios e não há regulamentação pelo Poder Público local nesse sentido, visando disciplinar a verificação de autenticidade de assinatura digital na sessão, sobretudo para conferência dos demais licitantes.

Fato é que a previsão era de simples cumprimento e não dá margem para dúvida.

De igual modo, o Edital reconheceu como documento relativo à habilitação, a **cédula de identidade do representante legal da licitante.**

Tal documento, de forma incontroversa, **não foi juntado na habilitação.**

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina é pacífica:

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE XAXIM. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, COM AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MERENDEIRA E RECEPCIONISTA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. MEDIDA LIMINAR NEGADA. DECISÃO ACERTADA. PROPOSTA QUE ORÇOU A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PATRONAL EM 0,5% SEGUNDO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022. LICITANTE QUE, TODAVIA, NÃO É FILIADA AO SINDICATO DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS – SEAC/SC E, ASSIM, A PRINCÍPIO NÃO FAZ JUS ÀQUELA ALÍQUOTA. COTAÇÃO QUE, A PRINCÍPIO, DEVERIA TER OBSERVADO O PERCENTUAL DE 1%. APARENTE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DESCLASSIFICATÓRIO. **OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTS. 3º, CAPUT, E 41, CAPUT, DA LEI N. 8.666/93. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO CONCORRE PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. ART. 7º, INC. III, DA LEI N.****



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso



12.016/09. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

*"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório abrange a Administração Pública e os licitantes e tem como objetivo resguardar a segurança jurídica, através da manutenção das regras estabelecidas inicialmente até o final da contratação. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação do concorrente". (TJSC, Apelação Cível n. 2002.017863-8, de Criciúma, rel. Des. Volnei Carlin, Primeira Câmara de Direito Público, j. 10.10.02).*


(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5019435-94.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 21-09-2021).

### III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, salvo melhor juízo, essa assessoria jurídica, entende que o caso é de conhecimento e desprovimento do recurso.

Devolvam-se os autos ao órgão consulente para conhecimento e adoção das medidas necessárias.

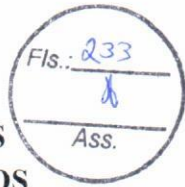
Treviso/SC, 04 de outubro de 2021.

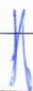
  
**ELKE MINATTO STEINER**  
Assessora Jurídica  
OAB/SC 57.461





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREVISO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



<b>MEMORANDO INTERNO</b>	<b>DATA: 01/10/2021</b>
<b>DE:</b> Departamento de Licitações e Contratos	
<b>PARA:</b> Assessoria Jurídica	
<p><b>Assunto:</b> Solicitação de Parecer Jurídico</p> <p>À Dra. Elke Minatto Steiner</p> <p>Bom dia Dra.,</p> <p>Cumprimentando-a cordialmente, solicitamos Parecer Jurídico acerca do recurso protocolado pela empresa Via RN Tintas Indústria e Comércio EIRELI, referente ao Processo Licitatório nº 50/2021, Pregão Presencial nº 41/2021, cujo objeto é registro de preço para futuras aquisições de tintas e material para pintura. Segue em anexo o referido Processo.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p style="text-align: center;"> _____ Helton da Silva Agente Administrativo</p>	

 PREFEITURA MUNICIPAL DE TREVISO  
  
ELKE MINATTO STEINER  
ASSESSORA JURÍDICA - QAB/SC 57.461